



**Ao Senhor: Guilherme Zanoni - Diretor de Licitações e Contratos  
A/C Naiana Salete da Silva - Pregoeira**

Prezados

Cumprimentando-os cordialmente, esta Secretaria de Assistência Social, em **Resposta à Impugnação ao Edital pregão nº 167/2024 SMAS** cumpre esclarecer:

Que o item 8.27 do Termo de Referência do Edital encontra-se devidamente redigido e claramente delineado, não havendo, portanto, qualquer vício que possa ensejar sua retificação.

Conforme exposto no item impugnado, o qual trata da qualificação para as licitantes sediadas em Santa Catarina, a exigência de "Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal (SIF)" **aplica-se especificamente ao fornecedor do produto do lote, e não ao distribuidor ou casa atacadista.** Destaca-se que a exigência recai exclusivamente sobre o **fornecedor do produto**, conforme previsto no item 8.27, subitem b-2, que assim dispõe:

***"Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal (SIF) relativo ao seu fornecedor do produto deste lote e Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal."(grifou-se)***

Ressalta-se que a exigência de Título de Registro no SIE ou SIF para as casas atacadistas, conforme mencionado pelo impugnante, não encontra respaldo no edital, uma vez que a exigência para tais empresas está restrita à apresentação do Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme claramente estabelecido no subitem b-1 do mesmo item 8.27:

***"Título de Registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Federal (SIF) relativo ao licitante e Alvará Sanitário de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal."***

Adicionalmente, cumpre destacar que a nutricionista da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), devidamente consultada via e-mail, informou que as exigências estabelecidas no edital estão em consonância com as normativas sanitárias vigentes. A consulta à referida profissional corroborou a compreensão de que a exigência do Título de Registro no SIE ou SIF **se aplica exclusivamente ao fornecedor do produto e não à casa atacadista ou distribuidor**, reforçando o entendimento de que **o edital não impõe restrições indevidas à participação de empresas atacadistas**. Informando que:

***"Conformes as legislações vigentes e regulamentações todo produto de origem animal deve constar em sua embalagem original os selos de registro SIE (ESTADUAL) ou SIF (FEDERAL), Independente de o fornecedor ser ATACADISTA ou sendo a própria indústria, sendo assim as carnes devem vim embaladas contendo todas as informações legais comprovando sua procedência". (SIC)***



## Secretaria Municipal de Assistência Social



Dessa forma, a informação obtida junto à nutricionista da SMAS valida as disposições do item 8.27, afastando qualquer interpretação equivocada de que a exigência do selo SIE ou SIF se estendesse às empresas atacadistas.

Portanto, reitera-se que não há qualquer necessidade de alteração no item 8.27 do Termo de Referência, pois este já está adequado às exigências legais e regulamentares pertinentes.

Portanto, a redação do edital está em conformidade com as exigências legais e regulamentares pertinentes, não havendo qualquer necessidade de retificação. A impugnação apresentada não tem fundamento para alterar as disposições do item 8.27, uma vez que este já está claro em relação aos requisitos exigidos, com a distinção entre as exigências para o licitante e para o fornecedor do produto.

Dessa forma, **a presente impugnação não merece acolhimento**, devendo o edital ser mantido como redigido, não impondo **o edital não qualquer tipo de restrições indevidas à participação de empresas atacadistas**.

Atenciosamente,

**INES DAS GRAÇAS SALMORIA**

Secretária de Assistência Social de Lages

**VALÉRIA PEREIRA MARTINS DE LIZ**

Diretora de Controle, Gestão de Fundos e de Pessoas